



# **CÂMARA MUNICIPAL**

**Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso**

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.  
(AUTOR: VEREADOR SUBSCITORES)**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, PROIBIÇÃO E COMBATE À EROTIZAÇÃO, SEXUALIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES DIGITAIS E PRESENCIAIS; ESTABELECE MEDIDAS DE EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO, DENÚNCIA E RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVA O SEGUINTE:**

Art. 1º: Fica instituída, no âmbito do Município de Tangará da Serra, a Política Municipal de Prevenção, Proibição e Combate à erotização, sexualização e adultização de crianças e adolescentes, com prioridade absoluta à sua dignidade e integridade física, psíquica e moral, na forma do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990).

§1º A interpretação e aplicação desta Lei observarão: proteção integral; liberdade de expressão e vedação de censura prévia; devido processo legal, contraditório e ampla defesa; neutralidade tecnológica; e reserva legal.

§2º Esta Lei limita-se a atos e omissões praticados por pessoas físicas e jurídicas estabelecidas, domiciliadas ou atuantes no Município e à utilização de bens, espaços e serviços públicos municipais, sem regular serviços de telecomunicações ou competências privativas da União.

Art. 2º: Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Erotização infantil: exposição, indução ou estímulo de crianças ou adolescentes a conteúdos, imagens, vídeos, coreografias, danças ou interações de conotação sexual, reais ou simuladas, presenciais ou digitais.
- II – Sexualização: apresentação de crianças ou adolescentes em situações, vestimentas, músicas, coreografias ou encenações que explorem sua sexualidade



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

de forma inadequada ou precoce.

III – Adultização: atribuição a crianças ou adolescentes de comportamentos, gestos, falas, figurinos ou contextos típicos de adultos com conotação erótica ou sensual, incompatíveis com sua faixa etária.

IV – Sharenting prejudicial: divulgação reiterada, por pais, responsáveis ou terceiros, de conteúdo que exponha excessivamente ou adultize crianças e adolescentes, causando risco ou prejuízo à sua integridade física, psíquica ou moral.

V – Exploração sexual infantil online: qualquer forma de produção, divulgação, compartilhamento, venda, compra ou armazenamento de conteúdo de natureza sexual envolvendo crianças ou adolescentes, conforme o ECA.

Art. 3º: As disposições desta Lei aplicam-se a:

I – conteúdos presenciais e digitais produzidos no Município;

II – eventos, espetáculos, festivais, apresentações artísticas, concursos, desfiles, publicidade e propaganda realizados no Município;

III – produtores de conteúdo, agências, patrocinadores e influenciadores domiciliados ou estabelecidos no Município;

IV – atos praticados por pais, mães ou responsáveis no território municipal, quando caracterizado sharenting prejudicial, sem prejuízo das atribuições do Conselho Tutelar e do Ministério Público.

Art. 4º: É proibido no território municipal:

I – realizar, promover, divulgar ou patrocinar evento, apresentação, coreografia, concurso, desfile ou campanha publicitária que exponha crianças ou adolescentes de forma sexualizada, erotizante ou adultizada, inclusive danças com conotação sensual;

II – produzir, publicar, patrocinar, financiar ou impulsionar conteúdo digital que contenha ou banalize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes;

III – utilizar espaços, equipamentos, redes, bens, verbas ou serviços públicos municipais para os fins vedados neste artigo.

Art. 5º: São diretrizes desta Política:

I – campanhas educativas permanentes nas escolas, unidades de saúde, equipamentos públicos e meios de comunicação;



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

II – capacitação de educadores, conselheiros tutelares e agentes públicos para identificação e encaminhamento de casos;  
III – criação e manutenção de canal digital municipal de denúncias, inclusive anônimas, integrado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e aos órgãos de segurança, com fluxos de resposta padronizados;  
IV – apoio às famílias, com cartilhas, oficinas e orientações sobre uso seguro da internet e supervisão parental;  
V – celebração de termos de cooperação com plataformas digitais e entidades da sociedade civil para facilitar a sinalização de conteúdos ilícitos ao Ministério Público e às autoridades competentes, sem prejuízo das vias já consolidadas de cooperação, como o NCMEC, observada a legislação nacional.

§1º O Município divulgará ferramentas voluntárias e configuráveis de supervisão parental e boas práticas de segurança digital, respeitada a autonomia progressiva do adolescente e a privacidade das comunicações. (Ação de fomento e informação pública).

§2º Em eventos com participação de crianças, os organizadores deverão apresentar Declaração de Conformidade e Termo de Responsabilidade, sujeitando-se à fiscalização in loco. (Modelo de boas práticas).

Art. 6º: Toda apuração e aplicação de sanção administrativa observará processo regular, com:

- I – instauração por auto de infração ou relatório técnico;
- II – notificação do interessado com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para defesa;
- III – decisão fundamentada e registrada, com indicação de provas e dos critérios de dosimetria;
- IV – recurso administrativo em 10 (dez) dias úteis, com efeito devolutivo;
- V – prioridade ao encaminhamento imediato de indícios de crime ao Ministério Público e à Polícia Civil.

Parágrafo único. É vedada qualquer forma de censura prévia de conteúdos por ato administrativo municipal; eventuais medidas de indisponibilização em plataformas observarão a legislação federal e as vias próprias, com decisões fundamentadas e passíveis de revisão judicial.



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Art. 7º: O Poder Executivo designará, por ato próprio, o órgão ou os órgãos competentes para fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo contar com o apoio do Conselho Tutelar, da Assistência Social, da Educação, da Cultura, do Esporte e de outros setores afins, bem como receber denúncias de cidadãos, órgãos públicos e do Ministério Público.

Art. 8º: Sem prejuízo das esferas cível e penal, o descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente, conforme natureza, gravidade, capacidade econômica e reincidência:

I – advertência por escrito;

II – multa de 200 a 1.000 UFM (infração leve); de 1.001 a 5.000 UFM (infração grave); e de 5.001 a 10.000 UFM (infração gravíssima), por infração e por dia de continuidade;

III – suspensão do alvará de funcionamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV – cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência grave ou gravíssima.

§1º Na reincidência, a multa poderá ser aplicada em dobro, e até o triplo em casos gravíssimos.

§2º Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 9º: Não configura infração, desde que sem exposição degradante, sexualizante ou sensacionalista e com finalidade estritamente educativa, científica, jornalística ou preventiva, devidamente contextualizada:

I – campanhas públicas de combate ao abuso e à exploração sexual infantil;

II – conteúdos pedagógicos produzidos por profissionais habilitados, com linguagem adequada à faixa etária;

III – reportagens jornalísticas que preservem a identidade e a dignidade de crianças e adolescentes.

Art. 10: É vedado ao Poder Executivo criar, por ato infralegal, obrigações adicionais que restrinjam a liberdade de expressão nas redes sociais sem previsão legal



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

específica, devendo sempre serem respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e a vedação de censura prévia.

Art. 11: O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 (noventa) dias, definindo fluxos do canal de denúncias, critérios técnicos e procedimentos de fiscalização, sem inovar na ordem jurídica.

Art. 12: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei consolida, em âmbito municipal, medidas de prevenção, educação, denúncia e responsabilização administrativa para coibir a erotização, sexualização e adultização de crianças e adolescentes, tanto em ambientes presenciais quanto digitais, em consonância com a Constituição Federal (art. 227) e com o ECA (arts. 4º, 5º, 17, 79, 80 e 240 a 241-E). Ao mesmo tempo, preserva-se a liberdade de expressão, a vedação de censura prévia, o devido processo legal e a neutralidade tecnológica.

A redação toma como base estruturante o projeto apresentado na Câmara dos Deputados, especialmente no que tange às definições (adultização, sharenting prejudicial, exploração sexual infantil online), às campanhas educativas, ao incentivo à supervisão parental e às salvaguardas de devido processo e reserva legal. Tudo foi adaptado à competência municipal, evitando-se criar obrigações federais ou penais novas e focando em atos, eventos, publicidade e produtores sediados no Município, bem como no uso de bens e serviços públicos municipais.

O texto também incorpora as melhores práticas de proposições municipais recentes (como em Cuiabá), prevendo sanções proporcionais (advertência, multa em UFM, suspensão e cassação de alvará), fiscalização articulada com o Conselho Tutelar e destinação das multas ao CMDCA. Tais medidas fortalecem a rede local de proteção e evitam lacunas de responsabilização no plano administrativo.

Ainda, para blindagem jurídica, o projeto explicita: (i) reserva legal e proibição de obrigações por ato infralegal; (ii) decisões administrativas fundamentadas e registradas; (iii) canais oficiais de denúncia integrados ao MP e às forças de segurança; (iv) exceções para conteúdos educativos e jornalísticos legítimos; e (v)



# **CÂMARA MUNICIPAL**

**Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso**

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

neutralidade tecnológica. Tais salvaguardas equilibram proteção integral com liberdade de expressão, assegurando respostas eficazes sem arbitrariedades.

Por fim, a proposta responde ao clamor social e às denúncias públicas de grande repercussão, reforçando que o Município pode e deve agir, dentro de sua competência, para prevenir e reprimir administrativamente práticas que atentem contra a infância, sem usurpar competências federais. Trata-se de medida necessária, proporcional e juridicamente segura para Tangará da Serra.

Tangará da Serra, 15 de agosto de 2025

---

**ESCOBAR (PL)**

---

**ESDRAS MORAES (PL)**

---

**HORACIO PEREIRA (REPUBLICANO)**

---

**FABIO BRITO (REPUBLICANO)**

---

**NILTINHO DO LACHE (MDB)**